

## **Comentários do Conselho Nacional de Juventude ao anteprojeto de Proposta de Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública**

1. O Conselho Nacional de Juventude (CNJ), criado em 1985, com estatuto jurídico aprovado pela Assembleia da República, através da Lei 1/2006, é a Plataforma representativa das organizações de juventude de âmbito nacional, abrangendo as mais diversas expressões do associativismo juvenil (culturais, ambientais, escutistas, partidárias, estudantis, sindicalistas e confessionais). Decorrente da sua missão, cabe ao CNJ contribuir para o incentivo e desenvolvimento de políticas públicas que reflitam a importância da juventude e do movimento associativo juvenil e estudantil.
2. O Conselho Nacional de Juventude reconhece este processo de revisão da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública do qual faz parte a presente consulta pública como importante, na medida em que é participado e prevê a adequação da legislação aos desafios e realidades atuais do sector social. Os comentários aqui apresentados refletem aquilo que consideramos ser as linhas orientadoras que devem guiar o novo Estatuto de Utilidade Pública, tendo em conta o valor inestimável que o movimento associativo juvenil e estudantil traz para a sociedade. É uma escola de cidadania para aqueles que o integram e para aqueles que dele beneficiam, bem como, a par do sistema formal de educação, um veículo importante para a aquisição de competências pessoais e sociais imprescindíveis aos dias de hoje, através da metodologia de Educação Não Formal. O movimento associativo juvenil e estudantil é também um espaço privilegiado para a participação jovem, permitindo à juventude envolver-se nas comunidades, dialogar com decisores políticos e utilizar a sua voz na construção da sociedade portuguesa.
3. Os contributos aqui explanados, tem como ponto de análise o movimento associativo juvenil e estudantil e incidem sobre os seguintes pontos:
  - a. As pessoas coletivas constantes do Anexo II, no que concerne às Associações de jovens, deve guiar-se pela Lei n.º 57/2019 recentemente aprovada.
  - b. Na redação atual do anteprojeto, prevê-se que, uma vez garantido o estatuto de utilidade pública, que este vigore durante 5 anos. No entanto, devido à volatilidade que o tecido associativo juvenil e estudantil enfrenta, devido a constrangimentos estruturais, financeiros e de rotatividade de lideranças, acreditamos que, à semelhança do que vigora no âmbito de candidaturas em sede de PAE e PAJ, o estatuto de utilidade pública deve ser cruzado com o registo da associação juvenil em sede do Registo Nacional de Associações Juvenis (RNAJ) com uma periodicidade anual.

- c. Acreditamos que os direitos e benefícios resultantes da atribuição do estatuto de utilidade pública devem ser alvo de escrutínio bem como os fundos públicos recebidos pelas associações juvenis e estudantis, sendo guiados pelos princípios da transparência financeira, gestão eficaz de fundos públicos e *prestação de contas*. No entanto, dada a estrutura de recursos humanos das organizações juvenis e estudantis, acreditamos que a obrigação de comunicar anualmente as contas do exercício, bem como os demais documentos de prestação de contas previstos na lei relativos a cada exercício anual, deve ser alvo de apoio governamental, através do Instituto Português do Desporto e Juventude, de forma a garantir que as obrigações legais são cumpridas com os padrões de qualidade esperados.
- d. Na redação atual deste anteprojeto, o estatuto de utilidade pública não pode ser atribuído a pessoas coletivas que sejam político-partidárias, incluindo movimentos políticos, nem religiosas. No entanto, cremos que deve ser feita uma distinção entre os partidos políticos e juventudes partidárias já que têm papéis distintos na sociedade, sendo estas últimas escolas de desenvolvimento de lideranças juvenis e de fomento da participação juvenil na sociedade, para além da disseminação, informação e formação sobre ideologias político-partidárias, papel esse importante para a construção democrática e formação de cidadãos ativos com sentido de crítico. Relativamente às organizações religiosas como, por exemplo, o Corpo Nacional de Escutas e a Juventude Operária Católica, tendo índoles religiosas, o seu trabalho junto da juventude extravasa o âmbito religioso. Neste sentido, acreditamos que o seu papel na sociedade é meritório para que lhe seja atribuído este estatuto. Neste sentido, julgamos importante a criação de critérios que permitam a este tipo de organizações beneficiarem do estatuto, focado no cumprimento da sua missão e no impacto social que têm e não meramente na sua índole.
- e. Relativamente ao Artigo 6.º, que indica que o número de associados ou de cooperadores deve exceder o quádruplo do número de membros que exerçam cargos nos órgãos sociais para que lhes possa ser atribuído o estatuto de utilidade pública, defendemos que deve ser feita uma distinção face às organizações que são agregadoras de outras plataformas, que, por sua vez, são compostas por organizações distritais, locais ou indivíduos, daquelas que são organizações cuja associação é individual, uma vez que tal coloca em causa as plataformas que são agregadoras de várias vozes. A título de exemplo, o Conselho Nacional de Juventude é uma plataforma que congrega atualmente 34 organizações juvenis de índole nacional, que, por sua vez, são compostas por organizações distritais, locais, e por jovens associados. Assim, o alcance que o CNJ tem ultrapassa em larga medida as 34 organizações que o compõem e extravasa, através desta multiplicidade de níveis de alcance, o quádruplo do número de indivíduos que compõem os órgãos sociais, devendo, por isso, ser analisada a constituição de cada organização caso a caso.